



Acórdão 00597/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 01053/2021-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

**REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO
MONTEIRO – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 13/2020 –
SANEAMENTO DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE
DEFESA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - MULTAR –
EXTINGUIR – ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **13/2020**, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O gestor **não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00698/2021-1 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de **13/2020**, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3**, com a aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 01264/2021-1 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **13/2020**, até o prazo limite de **10/02/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), vejamos:



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00179/2021-3

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Mês 13 de 2020

UNIDADE GESTORA: 039E0700001 - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

RESPONSÁVEL: Sergio Farias Fonseca

C.P.F.: 873.374.527-72

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020

MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 11/02/2021

VENCIMENTO: 26/02/2021

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Auditor de Controle Externo
Secretário Geral de Controle Externo

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor tomou ciência em **11/02/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da prestação de contas em apreço.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00698/2021-1 (Evento 04)**, em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM Jerônimo Monteiro, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de

tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01264/2021-1**, anuiu ao posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico **00179/2021-3** – Auto de Infração Eletrônico (Evento 02), o senhor **Sérgio Farias Fonseca não apresentou suas razões de justificativas nem documentos..**

Por sua vez, a subscritora da **Instrução Técnica Conclusiva 00698/2021-1** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 13/2020 findou em 10/02/2021, sendo que em **11/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3– Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **enviada no dia 22/02/2021 às 13:30:00 e homologada em 23/02/2021 às 08:18.** Portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foram tempestivas.

Verifica-se que houve a remessa da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração indicado nos presentes autos, restando, entretanto, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos comprovação de arrecadação (DUA Nº 3365538463), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/02/2021:

SEFAZ-ES - Sistema Eletrônico de Emissão do DUA - Documento Único de Arrecadação

PÁGINA INICIAL

PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICHS
- ICHS - Transporte
- ITCMD
- FUNDAF
- ICHS - FUNDAP Resolução E3
- Taxas de Serviço
- Multas Punitivas

SERVICIOS

- Consulta Pagamento
- Procurar Taxas
- Reimpressão DUA
- Taxas mais emitidas
- Sugestões
- Download
- WebService DUA

BANESTES

PAGAMENTO ONLINE

| | |
|-----------------------|--|
| DUA Nº: | 3365538463 |
| Orgão: | Tribunal de Contas |
| Área: | Multas |
| Serviço: | Multas |
| Pagamento de: | 867-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS |
| Info. Complementares: | DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. |
| Emitido em: | 11/02/2021 às 08:13:20 |
| Data de Vencimento: | 26/02/2021 |
| Data para Pagamento: | 26/02/2021 |
| Situação: | Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES. |
| Origem do Débito: | : 0-0 |
| Situação do Débito: | |

VOLTAR

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

Inicialmente, cabe esclarecer que a IN 43/2017 foi revogada pela IN 68/2020, de 08 de dezembro de 2020, instrução técnica que passa a reger as normas de apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **com produção de seus efeitos a partir de 01.01.2021.**

Observa-se, que o artigo 9º A, § 1º, inciso II, da IN 43/2017, foi reproduzido na forma do art. 28 da IN 68/2020, passando a vigorar com a seguinte redação, senão vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

Da análise da redação do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, verifico que o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas naquela norma regulamentar. O inciso IV do § 2º estabelece ainda que constará do auto de infração eletrônico notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

O mesmo normativo estabelece ainda em seu artigo 28, § 4º, que a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto, enquanto o § 5º determina que apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

Pois bem.

Da análise dos autos, observo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Prestação de Contas Mensal – PCM de 13/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação**

Eletrônico 00179/2021-3 venceu em 26/02/2021, constato do Sistema CidadES que nesse período **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 13/2020**, conforme a seguir:

25/03/2021

Prestação de contas mensal



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

| | |
|------------------|---|
| UNIDADE GESTORA: | 039E0700001 - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro |
| MUNICÍPIO: | Jerônimo Monteiro |
| MÊS: | 13 |
| EXERCÍCIO: | 2020 |

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de Prestação de Contas Mensal, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/02/2021 08:18:34, sendo considerada entregue nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

25/03/2021 10:04:11

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu somente após a subscrição do Termo de Notificação Eletrônico 00179/2021-3 – Auto de Infração Eletrônico, **em 11/02/2010**, documento este que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor, **a vencer em 26/02/2021**.

Ocorre que, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, isto é, enviada no dia 22/02/2021 às 13:30:00 e homologada em 23/02/2021 às 08:18, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Apesar disso, **verifico que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado e nem apresentou defesa para justificar o atraso.**

Por essa razão, constato que a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

(...)

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

(...)

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;
– g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos análogos ao vertente, adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, **observo que o atraso foi de 13 dias, todavia em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 08, 09, 10, e 11/2020 bem como da abertura e meses 01 e 02/2021 foram enviadas dentro do prazo previsto. Constato que o responsável atrasou apenas as remessas 12 e 13/2020 que tinham o mesmo prazo de entrega em 10/02/2021 e foram devidamente homologadas em 22 e 23/02/2021.**

Além disso, **por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, entendo ser razoável o afastamento da aplicação de multa.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no**

sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13/2020, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**;
2. **DEIXANDO DE APLICAR MULTA** ao Sr. Sérgio Farias Fonseca, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao senhor **Sérgio Farias Fonseca**, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

VOTO VISTA:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da remessa da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro – PMJM, referente ao mês 13/2020 sob responsabilidade do Senhor Sérgio Farias Fonseca, conforme Instrução Normativa TCEES 68/2020.

Para homenagear o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o eminente Relator assim já o fez em seu voto 01566/2021-9.

Na 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 16/04/2021, o eminente Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, apresentou ao Colegiado a seguinte proposta de deliberação:

[...]

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13/2020, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**;

2. DEIXANDO DE APLICAR MULTA ao Sr. Sérgio Farias Fonseca, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

3. DETERMINAR ao senhor **Sérgio Farias Fonseca**, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que evitem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

Após a apresentação do respeitável voto do Eminente Relator, solicitei **vista** dos autos com o fito de me inteirar melhor e formar meu convencimento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Eminentíssimo Relator, divergindo do entendimento técnico, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, votou no sentido de considerar sanada a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13/2020, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Srº. Sergio Farias Fonseca, deixando, assim, de aplicar multa ao gestor, sem prejuízo, entretanto, de tecer determinação ao atual gestor, para que as obrigações legais perante esta Corte de Contas sejam cumpridas, em observância ao prazo legal.

No caso concreto, o responsável deixou de enviar a remessa da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao mês 13/2020, o que culminou no termo de notificação eletrônico 00179/2021-3 e auto de infração eletrônico, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da citada Prestação de Contas.

Notificado em 11/02/2021 acerca da obrigatoriedade em cumprir a obrigação de enviar a remessa da competente prestação de contas, bem como de pagar a multa e apresentar defesa perante este Tribunal, o gestor não recolheu a multa e não apresentou defesa referente ao auto de infração eletrônico, tendo, todavia, cumprido com a obrigação de prestar as contas.

Consoante entendimento do corpo técnico, embora a entrega e a homologação da remessa da prestação de contas relativa ao mês 13/2020 tenha sido cumprida após a notificação do auto de infração de forma válida e tempestiva, o atraso que originou o auto de infração eletrônico caracteriza descumprimento do prazo e, portanto, enseja a aplicação da multa prevista no art. 28, §1º da IN 68/2020¹.

¹ § 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual

Além disso, restou constatada a ausência de defesa/justificativa pelo gestor, o que faz com que inexistam nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Desta forma, a Unidade Técnica responsável propôs a edição de Acórdão para aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, através do parecer 01264/2021-1.

Peço máximas vênias ao nobre Relator para abrir divergência por entender que conforme **Termo de Notificação Eletrônica 00179/2021-3, até 26/02/2021-3**, o responsável deveria **cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa**.

Dessa forma, a meu convencimento duas hipóteses foram previstas: de encaminhar a Prestação de Contas Mensal referente ao mês 13/2020 e pagar a multa que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, que venceu em 26/02/2021 ou, justificar a omissão.

No caso concreto, apenas a regularização da remessa da Prestação de Contas Mensal relativa à 13/2020 foi atendida dentro do prazo concedido na notificação, quedando-se o gestor inerte quanto ao pagamento da multa e à apresentação de defesa que pudesse convencer os julgadores a afastar a penalidade regulamentada pela IN 68/2020.

Enviar e homologar a prestação de contas relativa ao mês em que se instaurou a omissão, no prazo concedido junto ao termo de notificação, é o mínimo que se espera, haja vista ser essa uma das responsabilidades basilares do gestor, que já não o fez no momento oportuno e, exatamente por essa razão, que se lavrou o auto de infração em destaque.

O não envio e homologação da Prestação de Contas Mensal, por si só, caracteriza descumprimento da obrigação e gera o dever de pagar multa, cujo DUA - com desconto de 50% do valor original para pagamento até a data de vencimento - é entregue ao gestor no mesmo ato em que é notificado do auto de infração, cabendo ao responsável justificar as razões do atraso e, se acolhidas, afastado o pagamento.

621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

O gestor não pagou a multa no prazo concedido no termo de notificação eletrônica, e não apresentou as razões do atraso no envio da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2020, o que, além de desrespeitar o comando normativo e a própria essência desta Corte, impede que possa entender e acolher as razões que geraram o atraso no envio da documentação pertinente e, se for o caso, afastar a aplicação da multa.

O Conselheiro Relator, ao votar para considerar sanada a omissão relativa à remessa de Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 13/2020, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro e deixar de aplicar multa ao Sr. Sérgio Farias Fonseca, trouxe como precedentes os Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner), que não refletem a mesma realizada observada nos presentes autos, uma vez que, nos processos elencados pela relatoria, houveram apresentação de defesa pelos gestores, o que possibilitou o acolhimento das razões esculpidas e afastamento da multa.

A multa pecuniária é aplicada automaticamente, junto com o auto de infração, cabendo sim afastá-la, **desde que haja apresentação de razões que justifiquem o atraso, além da própria regularização da omissão**. Portanto, peço vênias para discordar do nobre Conselheiro Relator, e encampo os termos e a proposta de encaminhamento que integram a ITC 00698/2021-1, a fim de que seja aplicada ao Srº Sérgio Farias Fonseca multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tanto é assim que, em outros casos, **em que houve a apresentação de justificativa ou recolhimento da multa prevista no auto de infração no valor de R\$ 500,00 (paga até o vencimento do auto de infração), afastei a aplicação da multa**, conforme se verifica nos autos dos processos TC 4348/2020 (Acórdão 1260/2020), TC 4084/2020 (Acórdão 1202/2020) e TC 4128/2020 (Acórdão 1448/2020), o que não é o caso destes autos.

E não inovo em meu entendimento. Decisões semelhantes foram tomadas nos autos dos processos TC 01055/2021 (Acórdão 424/2021), TC 01201/2021 (Acórdão 484/2021), dentre outros.

Desta forma, divergindo do Relator, voto por aplicar a multa de R\$ 1.000,00, sugerida pela unidade técnica na Manifestação Técnica 00698/2021-1 e acolhida pelo Ministério Público de Contas, através do parecer 01264/2021-1.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do Relator, e em concordância com área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, em:

1. **Aplicar MULTA** ao **Sr. Sérgio Farias Fonseca**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
3. **ARQUIVAR** os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-597/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

- 1.1. **APLICAR MULTA** ao **Sr. Sérgio Farias Fonseca**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei

Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o relator, que votou por considerar saneada a omissão deixando de aplicar multa.

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente). Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões